



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE

Representação nº 1/2023-G4P/ML

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, nos arts. 1º, XIV, § 3º, e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e nos arts. 54, I, e 230, § 1º, IV¹, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO CAUTELAR**

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

ML4

¹ Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

I – DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF fez publicar no Diário Oficial do DF nº 106, de 7/6/2022, p. 111, extrato de **ratificação de inexigibilidade de licitação**, realizada com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, em favor do Instituto NTC do Brasil Ltda. (CNPJ: 10.614.200/0001-98), no valor de **R\$ 5.161.320,00**, objetivando a inscrição de servidores da Pasta nos **Seminários Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores e Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola**.

O ato administrativo indicado diz respeito ao **Contrato nº 57/2022**, cujo extrato foi publicado no DODF nº 109, de **10/6/2022**, p. 77, nos seguintes termos:

*“EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/2022 Processo: 00080-00118119/2022-63. Partes: SEEDF X INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA. Objeto: a contratação direta, por **inexigibilidade de licitação, de 12.000 (doze mil) inscrições** de servidores públicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, nos seminários ‘Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com base em Indicadores’ e ‘Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola’ promovidos pelo Instituto NTC do Brasil Ltda. Unidade Orçamentária: 18101. Programa de Trabalho: 12.122.6221.3678.2787. Natureza da Despesa: 3.3.90.39. Fonte de Recursos: 103. Nota de Empenho: nº 2022NE03837, **no valor de R\$ 5.161.320,00 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais)**, emitida em 07/06/2022. Evento: 400091. Modalidade: Global. Valor total do Contrato: **R\$ 5.161.320,00** (cinco milhões, cento e sessenta e um mil trezentos e vinte reais). Vigência: 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a contar da data de sua assinatura. Assinatura: 07/06/2022. Assinantes: Pela SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA. Pelo INSTITUTO NTC DO BRASIL: SHIRLAINE PORTO BARBOSA COELHO.”* (Grifos acrescidos).

Tendo em conta o **vultoso valor envolvido** e o **quantitativo de inscrições adquirido**, o MPC/DF, de modo a obter elementos para análise da referida contratação, por intermédio do Ofício nº 395/2022-MPC/PG, de 8/6/2022 (e-DOC 20B18B5B), solicitou à SEE/DF a disponibilização do Processo nº 00080-00118119/2022-63, o qual, como se depreende do extrato indicado anteriormente, abrigou o procedimento de contratação em destaque.

Em atenção ao citado expediente, a SEE/DF remeteu o Ofício nº 17/2022 – SEE/GAB/UCI, de 10/6/2022 (e-DOC F4C05679), no qual noticiou o envio ao Órgão Ministerial de Contas de link de concessão de acesso externo ao procedimento em referência, com visualização integral. Paralelamente à análise da documentação remetida pela Pasta, o Órgão Ministerial de Contas recebeu **denúncia** atinente ao **Contrato nº 57/2022**, objeto do Processo nº 00080-00118119/2022-63.

A narrativa remetida ao **Parquet** de Contas aventou que a SEE/DF teria condições operacionais para realizar, **com recursos próprios ou com auxílio da Escola de Governo do Distrito Federal**, as ações educacionais objeto do ajuste entabulado com o Instituto NTC do Brasil Ltda., sugerindo a **ausência de justificativa** consistente para a **situação de inexigibilidade** invocada no Processo nº 00080-00118119/2022-63, bem como para o **vultoso gasto** realizado pela jurisdicionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Para corroborar tal entendimento, pontuou a necessidade de inscrição prévia, em **sistema próprio da SEE/DF** (SIGEAPE), dos interessados em participar dos seminários contratados, bem como a possibilidade de transmissão de conteúdo assemelhado pelo **canal da EAPE**² (Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação) da Secretaria.

Outrossim, enfatizou que o Seminário Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores, realizado de forma remota, foi constituído de **três palestras**, com **carga horária total de 3 horas**. Diante disso, sublinhou a viabilidade de acesso a conteúdo análogo, **livremente e de forma gratuita**, em vídeos disponibilizados pelos palestrantes (Maria Inês Fini, Maria Helena Guimarães e Cipriano Luckesi) em plataformas online, reforçado a **desnecessidade do dispendioso gasto realizado pela Pasta**.

Por fim, registrou que, até **3/11/2022**, já perto do encerramento do ano letivo, o evento intitulado Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola **ainda não teria sido realizado**.

Diante desses argumentos, a denúncia questionou a **necessidade do gasto exorbitante realizado pela SEE/DF**, bem como a contratação via **inexigibilidade de licitação**.

Dando seguimento às apurações, o MPC/DF, mediante o Ofício nº 768/2022-MPC/PG (e-DOC 4827C883), requereu à SEE/DF o envio de **relação nominal**, assim como de controle de presença, dos **servidores que participaram dos seminários ofertados pelo Instituto NTC do Brasil Ltda**. Nos termos do Ofício nº 1.301/2022 – SEE/SECEX, de 6/12/2022 (e-DOC DA50A3D3), a jurisdicionada, **por não dispor de imediato dos dados demandados**, sob a alegação de que o levantamento exigiria trabalho minucioso de conferência a ser realizado pelos executores e pelo Instituto contratado, solicitou **dilação de prazo** para envio de resposta ao MPC/DF.

Nesse contexto, por meio do Ofício nº 826/2022 – MPC/PG (e-DOC CD282F85), este Órgão Ministerial de Contas concedeu a dilação requerida. No entanto, no Ofício nº 1.390/2022-SEE/SECEX, de 26/12/2022 (e-DOC 2AD9025B), a Secretaria, **mais uma vez**, indicou **carecer de informações fidedignas atinentes aos agentes públicos que participaram dos Seminários Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores e Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola**.

Convém salientar que a dificuldade apontada, na visão do MPC/DF, parece não se coadunar com a **necessidade de inscrição individual dos servidores nas ações educacionais** e tampouco **com a previsão de entrega de certificados de conclusão aos participantes, consoante rol de obrigações da contratada**. Aliás, segundo a proposta comercial apresentada pelo fornecedor, o certificado de conclusão deveria ter sido encaminhado ao e-mail indicado na inscrição em até 15 dias após o término do evento.

Nessa perspectiva, causa estranheza o fato de a SEE/DF ter **liquidado e pago**

² <https://www.youtube.com/c/ocanaldaeape>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

despesas inerentes ao Contrato nº 57/2022, mesmo sem possuir informações alusivas aos servidores que efetivamente participaram dos cursos oferecidos pelo Instituto NTC do Brasil Ltda., elementos esses, na visão do MPC/DF, **indispensáveis** para confirmação do direito adquirido pelo credor.

Dito isso, ressalte-se que, antes que sobreviesse o envio pela SEE/DF de informações complementares alusivas à execução do **Contrato nº 57/2022**, o então Deputado Distrital Leandro Grass remeteu ao **Parquet** especial o Ofício nº 346/2022 – GAB DEP. LEANDRO GRASS (e-DOC 75CD5B87). No expediente indicado, o então membro da CLDF realizou alguns apontamentos no que tange ao **Contrato nº 109/2022**, firmado, no bojo do Processo nº 00080-00234892/2022-76, entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil Ltda.

O ex-Parlamentar enfatizou que o extrato do mencionado ajuste foi publicado no DODF nº 218, de 23/11/2022, p. 56, nos seguintes termos:

*“EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/2022 Processo nº: 00080-00234892/2022-76 - Partes: **SEEDF X INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA**. Objeto: **a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 3.832 (três mil oitocentos e trinta e dois) inscrições**, para a participação de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no **seminário on-line: ‘GOVERNANÇA CORPORATIVA COM ÊNFASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**’. Unidade Orçamentária: 18101. Programa de Trabalho: 12.122.8221.4088.0048. Natureza da Despesa: 3.3.90.39. Fonte de Recursos: 103. Nota de Empenho: nº 2022NE08726, **no valor de R\$ 4.010.792,94** (quatro milhões, dez mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), emitida em 18/11/2022. Evento: 400091. Modalidade: Ordinário. Valor total do contrato: R\$ 4.010.792,94 (quatro milhões, dez mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). Vigência: 6 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Assinatura: 18/11/2022. Assinantes: Pela SEEDF: ISAIAS APARECIDO DA SILVA. Pelo INSTITUTO NTC DO BRASIL: SHIRLAINE PORTO BARBOSA COELHO.” (Grifos acrescidos).*

O **vultoso valor** a ser despendido por **inscrição** chamou a atenção do então representante da CLDF.

Ademais, consta do Ofício nº 346/2022 – GAB DEP. LEANDRO GRASS que a **Escola de Governo do Distrito Federal** teria oferecido capacitação atinente à Lei Geral de Proteção de Dados voltada **para os servidores da SEE/DF**, em conformidade com o cronograma de cursos de formação e capacitação para o **triênio de 2020/2022**³, suscitando dúvida quanto à **adequação** do gasto realizado pelo Poder Público aos ditames do art. 19 da LODF e do art. 8º da Lei nº 9.784/1999.

Ainda a reforçar a compreensão atinente à desnecessidade dos dispêndios incorridos em razão do **Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2022**, o ex-Deputado sublinhou o oferecimento de seminários abertos sobre LGPD por órgãos públicos, a exemplo

³ <https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Programacao-de-cursos-de-2020-a-2022-%E2%80%93-geral-14.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

do **Tribunal Superior Eleitoral**⁴ e do **Superior Tribunal de Justiça**⁵, com a disponibilização da íntegra do conteúdo em plataforma online.

O expediente enfatizou também a ausência de previsão de **treinamento de multiplicadores** no contrato questionado, denotando a ausência de preocupação da Pasta com a **alocação eficiente dos recursos do Erário**. Nesse ponto, vale **sublinhar** a previsão de **3.832** inscrições para participação no **Seminário on-line: Governança Corporativa com Ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

Pois bem. Com o fito de avaliar os apontamentos contidos no Ofício nº 346/2022-GAB DEP. LEANDRO GRASS, o MPC/DF solicitou à SEE/DF a disponibilização de acesso externo ao Processo nº 00080-00234892/2022-76, concernente ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2022**. A Pasta franqueou ao MPC/DF o acesso ao feito em 12/12/2022, de acordo com o consignado no Ofício nº 1390/2022 – SEE/SECEX (e-DOC 2AD9025B).

Acrescente-se que o MPC/DF recebeu o Ofício nº 349/2022-GAB DEP. LEANDRO GRASS, de **8/12/2022** (e-DOC F832A4EF), no qual ex-integrante da CLDF também externou preocupação em relação ao **Contrato nº 57/2022**. Como asseverado pelo i. Parlamentar, o referido ajuste teve por objeto a contratação direta, **por inexigibilidade de licitação, de 12.000 inscrições** de servidores públicos da SEE/DF nos **Seminários Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com base em Indicadores e Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola, promovidos pelo Instituto NTC do Brasil Ltda.**, consoante especifica a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (**87084452**).

A perplexidade do então integrante da CLDF novamente levou em conta a possibilidade de acionamento da **Escola de Governo do Distrito Federal** para realização da capacitação, bem como a ausência de clareza a respeito das razões que levaram à escolha do fornecedor.

Ao que consta da manifestação remetida ao MPC/DF, o inconformismo do ex-Parlamentar também abordou a **metodologia** do curso contratado. Nesse particular, o Ofício nº 349/2022-GAB DEP. LEANDRO GRASS mencionou que eventual discussão acerca dos resultados educacionais demandaria acesso a indicadores inerentes à matéria, necessidade essa que parece não se coadunar com **seminário aberto ao público em geral**, como seria o caso daquele oferecido pelo **Instituto NTC do Brasil Ltda.**

Outrossim, apresentou questionamentos quanto à utilização da integralidade das inscrições contratadas, bem como no que toca ao **total efetivamente pago ao fornecedor contratado**⁶. Ademais, salientou que os próximos cursos a serem feitos pela Administração

⁴ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Janeiro/escola-judiciaria-do-tse-promove-seminario-sobre-lei-geral-de-protecao-de-dados>

⁵ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/WebPub/NovoPortal/LGPD.aspx>

⁶ Dados do Portal da Transparência do Distrito Federal evidenciam que **o valor ajustado, da ordem de R\$ 5.161.320,00, foi integralmente pago ao Instituto NTC do Brasil Ltda.**, conforme é possível depreender das ordens bancárias 2022OB63640 (23/9/2022) 2022OB63649 (23/9/2022), 2022OB51373 (10/8/2022) e 2022OB51296 (9/8/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

devem contemplar a previsão de formação de **multiplicadores**.

Assim, em razão dos apontamentos contidos no Ofício nº 349/2022-GAB DEP. LEANDRO GRASS, a exemplo do pontuado quanto ao Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2022, o autor da manifestação defendeu ser imperativa a avaliação do **Contrato nº 57/2022** pelo TCDF.

Ao abrigo das peças que integram as contratações diretas realizadas pela SEE/DF, das denúncias indicadas anteriormente e de outros elementos analisados pelo Ministério Público, apresentam-se a seguir algumas observações a respeito das avenças celebradas entre a Pasta e o Instituto NTC do Brasil Ltda. nos Processos nºs 00080-001181119/2022-63 (**Contrato nº 57/2022**) e 00080-00234892/2022-76 (**Contrato nº 109/2022**), tidas como suficientes para deflagrar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal.

I.1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 57/2022 (PROCESSO Nº 00080-001181119/2022-63)

Como dito anteriormente, o MPC/DF recebeu denúncia apontando possíveis falhas no **Processo nº 00080-001181119/2022-93**, que culminou na celebração do Contrato nº 57/2022 entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil Ltda. O procedimento de contratação direta também foi questionado pelo ex-Deputado Distrital Leandro Grass, como se depreende do Ofício nº 349/2022 – GAB. LEANDRO GRASS.

O **Parquet** entende que o exame dos autos da contratação direta denota a **plausibilidade dos indícios de irregularidade** apontados nas narrativas encaminhadas ao MPC/DF, especialmente no que tange à **ausência de justificativas consistentes para o quantitativo contratado, para a escolha do fornecedor e para o preço praticado**, indicando possível afronta aos princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **obtenção da proposta mais vantajosa** e da **economicidade**. Veja-se.

Ao compulsar as peças do Processo nº 00080-001181119/2022-63, verifica-se que o procedimento de contratação do Instituto NTC do Brasil Ltda., para oferecimento, aos servidores da SEE/DF, de curso sobre gestão de resultados educacionais foi deflagrado pelo Memorando nº 64/2022 – SEE/EAPE, de **18/5/2022** (Documento SEI 86702855).

No aludido documento, a Subsecretaria de Formação Continuada de Profissionais da Educação – EAPE se manifestou **favoravelmente** à formalização de instrumento para realização da formação. Nesse particular, destacou a **“necessidade de capacitação de 6.000 mil servidores da carreira magistério público e servidores da carreira assistência que trabalham diretamente com avaliação e planejamentos nas unidades escolares, coordenações regionais de ensino e área central, aprimorando assim o alcance assente pela competência regimental que discute propor e planejar ações voltadas ao planejamento e ao pedagógico, em face das aprendizagens.”**

A EAPE ressaltou que os conteúdos seriam ministrados no formato **online**, mediante palestras e oficinas, com carga horária total de **4h** (quatro horas), nos dias **8 e 15 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

junho de 2022. Como visto, a oficialização da demanda apresenta **informações genéricas** quanto à necessidade de capacitação de **6.000 mil servidores, carecendo de elementos técnicos consistentes para amparar a solicitação.**

No que alude ao fornecedor, obtemperou o seguinte: “*Após análise da Proposta do citado plano e, considerando os **ilustres e renomados palestrantes**, que ostentam em suas bagagens de formação titulação pousada em **stricto sensu**, a saber, mestrado e doutorado, enriquecidos pela vasta experiência acadêmica e prática, bem como pela oferta e disponibilização de farto material didático diferenciado (apostilas, livros, materiais complementares com artigos e jurisprudências), com produção de alta qualidade técnica e gráfica.*”

Acrescentou que: “*Considerando, destarte, a importância da temática em asserção, amplamente amparadas pelos documentos norteadores da SEEDF, esta Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação, pronuncia-se **FAVORÁVEL** à formalização de instrumento para realização da formação continuada e demais providências que se fizerem necessárias.*”

Em relação à **habilitação** do fornecedor para realização do objeto da contratação, o MPC/DF sublinha que os **atestados de capacidade técnica** que acompanharam a proposta do Instituto apresentam **características distintas daquelas inerentes ao ajuste almejado pela SEE/DF**, chamando a atenção em especial **a diferença dos objetos em alguns casos e mesmo de quantitativo de inscritos**. A propósito, segue quadro com síntese das informações apresentadas nos atestados à Pasta, na ordem do Processo nº 00080-001181119/2022-93:

Emissor	Seminário	Data de emissão	Carga horária	Número de Inscrições
Secretaria Municipal da Educação de Palmas	BNCC e DCT na Prática: Ferramentas para o Sucesso do Professor em Sala de Aula	21/1/2021	12 horas	1.000 servidores
Secretaria Municipal da Educação de Gurupi	Colocando em Prática o Ensino Remoto de Excelência: como executar as aulas híbridas para crianças e jovens com eficiência, eficácia e criatividade.	29/10/2020	12 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal da Educação de Gurupi	Os Grandes Problemas Enfrentados pelo Ensinar e Aprender na Atualidade – como evitar, enfrentar e superar.	29/10/2020	12 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Gestão da Qualidade na Instituição Escolar.	8/1/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Emissor	Seminário	Data de emissão	Carga horária	Número de Inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Gestão de Pessoas e Processos com Foco em Resultados	25/9/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Teorias e Práticas de Aprendizagem.	21/8/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Gestão dos Processos de Ensino e Aprendizagem.	16/3/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	I Seminário Maranhense de Teorias e Práticas da Educação Contemporânea.	17/7/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	O Planejamento e as Novas Ferramentas da Gestão Escolar.	10/4/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Gestão de Relações entre Escola, Família e Comunidade.	21/5/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Gestão da Qualidade na Instituição Escolar.	8/1/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Processo de Aprendizagem e Construção do Sujeito: Para onde vamos agora? Gestão comportamental dos alunos.	19/6/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes	Práticas de Coaching e Liderança Aplicadas à Educação	15/2/2018	16 horas	Não consta o número de inscrições
Escola de Gestão Pública de Palmas – EGP	Seminário Especial: Gestão de Pessoas e Resultados.	3/2/2014	20 horas	90 servidores
Escola de Gestão Pública de Palmas – EGP	Seminário Especial: Ferramentas de Gestão Escolar – aspectos administrativos.	3/2/2014	20 horas	90 servidores
Escola de Gestão Pública de Palmas – EGP	Seminário Especial: Ferramentas de Gestão Escolar – aspectos pedagógicos.	31/1/2014	20 horas	90 servidores

Recorde-se que a SEE/DF, por intermédio do **Contrato nº 57/2022**, almejou adquirir **12.000 inscrições**. Assim, a par dos atestados colacionados ao Processo **não se mostra desarrazoado sustentar que a contratação do Instituto NTC do Brasil Ltda., no presente caso, deu-se sem a necessária comprovação da aptidão do fornecedor para o objeto almejado pela SEE/DF.**

A título ilustrativo, o MPC/DF registra que, apesar da falta de informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

relevantes nos documentos e do **conteúdo muito assemelhado dos atestados emitidos por órgãos dos Municípios de Palmas, Gurupi e Santo Antônio dos Lopes**, a SEE/DF, aparentemente, deixou de adotar medidas para comprovação da autenticidade das informações atestadas.

Afora isso, a ausência de conhecimento, tanto da SEE/DF quanto do contratado, no tocante ao **total de inscrições efetivadas**, depreendida do Ofício nº 1.301/2022 – SEE/SECEX e do Ofício nº 1.390/2022 – SEE/SECEX, **reforça** a percepção quanto à possível **falta de expertise** do Instituto NTC do Brasil Ltda. para esmerada execução do objeto contratado pela jurisdicionada.

Apesar das falhas no planejamento e na comprovação da qualificação técnica do fornecedor, o Projeto Básico (Documento SEI nº 86725775) foi encaminhado ao descortino do Gabinete da Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Memorando nº 68/2022 – SEE/EAPE, de 18/5/2022 (Documento SEI nº 86725718).

Gera certa **perplexidade** o fato de o aludido documento **replicar, ipsi litteris**, trechos de **modelo que acompanhou a proposta do Instituto NTC do Brasil Ltda. (Fundamentação Legal Contratação NTC – Modelos de Documentos – Justificativa, TR e Parecer Jurídico)**, remetida em 11/5/2022 (Documento SEI nº 86711965). De igual modo, o Projeto Básico, de 19/5/2022 (Documento SEI nº 86725775), **valeu-se de termos previamente indicados pelo particular interessado em contratar com o DF, inclusive na caracterização da situação de inexigibilidade e nas justificativas da contratação e da escolha do fornecedor.**

Parece evidente, por conseguinte, a **inversão da lógica** que deve orientar as contratações públicas, uma vez que, no presente caso, observa-se que **a necessidade da Administração** e os fundamentos para contratação com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 **não foram identificados em processo isento da Administração Pública, tendo sido pautados pela proposta remetida pelo fornecedor.**

No que concerne à justificativa da escolha do fornecedor, o Projeto Básico indica que os cursos de treinamento ofertados pelo Instituto NTC do Brasil Ltda. possuem **objeto singular**, capaz de atrair a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao requisito, obtemperou que os seminários oferecidos pelo referido fornecedor apresentam **nuances** que os tornam inconfundíveis com outros serviços de igual natureza, inviabilizando a competição. Registrou, ainda, a notória especialização da ofertante, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Relativamente ao **valor do ajuste**, o instrumento salientou a **impossibilidade** de ingerência administrativa na formação do preço, uma vez que o objeto a ser contratado **consistiria em seminário aberto ao público em geral**, sendo a participação no evento condicionada ao pagamento da matrícula definida pelo ofertante. Acrescentou que o preço proposto, de **R\$ 430,11** por participante, perfazendo o total de **R\$ 5.161.320,00**, **mostrou-se compatível com os valores praticados em contratações análogas realizadas pelo Instituto com outros órgãos públicos.**

A alegação quanto à suposta vantajosidade do ajuste levou em conta notas fiscais e contratos encaminhados à SEE/DF pelo Instituto, dos quais o MPC/DF, haja vista o escopo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Contrato nº 57/2022, destaca dados envolvendo a temática Gestão de Resultados Educacionais:

Documento	Emissor	Seminário	Data	Inscrições	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
NE nº 2021NE20025	Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado de Tocantins	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola	1/9/21	7.600	250,02	1.900.152,00
NF nº 043	Secretaria Municipal de Educação de Colinas	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola - 8ª edição	7/4/22	400	502,50	201.000,00
NF nº 044	Secretaria Municipal de Educação de Colinas	Gestão de Resultados Educacionais: planejamento e monitoramento com base em indicadores - 8ª edição	7/4/22	400	502,00	201.000,00
NF nº 047	Secretaria Municipal de Educação do Município de São Domingos do Maranhão	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola - 8ª edição	8/4/22	400	502,50	201.000,00
NF nº 048	Secretaria Municipal de Educação do Município de São Domingos do Maranhão	Gestão de Resultados Educacionais: planejamento e monitoramento com base em indicadores - 8ª edição	8/4/22	400	502,50	201.000,00
NF nº 024	Município de São José de Ribamar	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola - 5ª edição	3/12/21	1.000	450,05	450.050,00
NF nº 025	Município de São José de Ribamar	Gestão de Resultados Educacionais: planejamento e monitoramento com base em indicadores - 5ª edição	3/12/21	1.000	450,05	450.050,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Documento	Emissor	Seminário	Data	Inscrições	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
NE nº 12804	Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola: 5ª edição.	23/11/21	586	450,05*	263.730,45
NE nº 12806	Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO	Gestão de Resultados Educacionais: planejamento e monitoramento com base em indicadores: 4ª edição.	23/11/21	586	450,05*	263.730,45
NF nº 033	Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Campo Formoso/BA	Gestão de Resultados Educacionais: planejamento e monitoramento com base em indicadores - 6ª edição	27/12/21	250	450,05	112.512,50
NF nº 032	Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Campo Formoso/BA	Gestão de Resultados Educacionais: avaliação de desempenho da escola - 6ª edição	27/12/21	250	450,05	112.512,50

* Valor aproximado, o documento contábil não indica o custo unitário das inscrições.

Ao compulsar o Processo, o MPC/DF **não logrou identificar qualquer providência da SEE/DF no sentido de aferir a adequação do valor orçado pelo Instituto NTC do Brasil Ltda. com outras contratações com escopo assemelhado. Ou seja, além de lançar mão de fundamentos jurídicos redigidos pelo fornecedor para balizar a contratação, a Pasta levou em conta tão somente a documentação encaminhada com a proposta do Instituto para formatação do preço de mercado.**

Se não bastasse a ausência de confrontação dos preços com outras fontes, analisando as informações contidas no quadro supra, constata-se que a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins pagou **R\$ 250,02**, para **7.600 inscrições**, totalizando R\$ 1.900.152,00. Ou seja, o órgão pagou aproximadamente **58%** do preço aceito pela SEE/DF (R\$ 430,11), mesmo tendo contratado número **substancialmente inferior** ao estipulado no ajuste firmado pela SEE/DF (12.000 inscrições).

As demais avenças analisadas, cujos valores se aproximam do preço unitário praticado no Contrato nº 57/2022, abarcaram **número ínfimo de inscrições**, comparando-se o quantitativo com a realidade verificada no ajuste entabulado pelo Órgão Distrital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Com efeito, observa-se que a SEE/DF, **com espeque na suposta inviabilidade de negociação dos preços**, alegação que não se sustenta frente à variação observada nos custos dos Seminários de Gestão de Resultados Educacionais contratados por outros órgãos, **pode ter deixado de buscar os ganhos da economia de escala para lograr obter valores mais vantajosos, apesar do expressivo número de inscrições convencionado, no total de 12.000.**

Nesse sentido, considerando o custo unitário de **R\$ 430,11** por participante, totalizando **R\$ 5.161.320,00**, **não se descarta indicativo de prejuízo aos cofres públicos na contratação em exame.**

Feita essa observação, o **Parquet** salienta que, chamada a se manifestar nos autos da contratação, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEE/DF, nos termos da Nota Jurídica nº 231/2022 – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, de **20/5/2022** (Documento SEI nº 86947401), obtemperou que a análise se deu em **caráter urgente**, haja vista o envio do procedimento para a unidade faltando **poucos dias para a realização dos eventos**, que foram marcados inicialmente para **8/6/2022 e 15/6/2022**. Nesse ponto, impende ressaltar que a AJL, em sua manifestação, **externou preocupação com a necessidade de proceder ao exame dos autos de forma açodada**, aventando a possibilidade de **comprometimento** da plenitude do feito e da segurança do gestor público na tomada de decisão.

Depois da manifestação da Unidade Jurídica, nova versão do Projeto Básico foi juntada ao processo, em **25/5/2022** (Documento SEI 87084452), com correção de erros materiais no número de inscrições (**item 0.1**) e no preço individual (**item 3.8**).

Também em **25/5/2022**, o Governador do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 43.355/2022 (publicado no DODF nº 97, de 25/5/2022, p. 1.), abriu à SEE/DF **crédito suplementar** no valor de **R\$ 5.161.320,00**, para atender à programação orçamentária voltada para a realização de eventos no Distrito Federal. Os recursos utilizados para o crédito adicional foram provenientes de anulação de dotação destinada anteriormente à manutenção do ensino médio da rede pública local, conforme se depreende dos anexos do ato editado pelo Chefe do Executivo local.

Ato contínuo, a Diretora de Controle e Execução Orçamentária e Financeira da SEE/DF, em manifestação de **26/5/2022** (Documento SEI nº 87326834), informou haver disponibilidade orçamentária para fazer frente à contratação direta objeto do Processo nº 00080-00118119/2022-63, com valor estimado de **R\$ 5.161.320,00**.

Em atenção a questionamento feito pela Gerência de Contratos e Termos (Documento SEI 87333676), sobreveio a juntada de novo Projeto Básico (Documento SEI 87459006), de modo a incluir previsão do prazo de vigência do contrato, bem como sua alteração, em obediência aos termos do **caput** do art. 57 e art. 65 da Lei nº 8.666/1993. A versão final do documento foi juntada ao processo no dia **31/5/2022** (Documento SEI 87700796).

Mediante ato exarado em **3/6/2022** (Documento SEI 87527964), o Subsecretário de Administração Geral da SEE/DF **autorizou a contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, do Instituto NTC do Brasil Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

A SEE/DF, com fundamento no art. 25, II c/c art. 26 da Lei nº 8.666/1993, conforme instrumento lavrado em **6/6/2022** (Documento SEI 88052121), **ratificou inexigibilidade de licitação**, no valor de **R\$ 5.161.320,00**, em favor do Instituto NTC do Brasil Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 10.614.200/0001-98, visando à inscrição de servidores da Pasta nos Seminários Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores e Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola (DODF nº 106, de 7/6/2022, p. 111).

Seguindo o rito processual, em **7/6/2022**, houve emissão da Nota de Empenho 2022NE03837 (Documento SEI 88275919) e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº **57/2022** (Documento SEI 88276052). O extrato da avença foi publicado no DODF nº 109, de **10/6/2022**.

Logo, tem-se que a Etapa 1 do objeto, consubstanciada no Seminário Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho da Escola, realizado em 8/6/2022, ocorreu **antes da publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial**, em desacordo com o disposto no art. 26⁷ da Lei nº 8666/1993.

A designação dos executores foi realizada apenas em 15/6/2022, conforme Ordem de Serviço nº 192, de 14/6/2022 (DODF nº 112, de 15/6/2022, p. 25).

Dito isso, impende destacar que, ao compulsar os autos da contratação, o MPC/DF **não logrou localizar estudo técnico capaz de justificar o quantitativo obtido pela SEE/DF**, vale lembrar, de **12.000 inscrições**, número assaz significativo frente ao total de servidores da Pasta⁸.

Curiosamente, o número de inscrições por turno (3.000 participantes, mais 500 cortesias) **coincidiu com o limite máximo de inscrições por evento apontado nas propostas apresentadas pelo instituto contratado** (Documento SEI 86711965). Assim, tem-se que **a realidade dos fatos, que aponta para realização de ação educacional destinada exclusivamente a servidores da SEE/DF, destoa daquela apontada no Projeto Básico**, enfraquecendo as justificativas engendradas para caracterização da singularidade do objeto e para demonstração da vantajosidade do ajuste.

De igual modo, **carece de maiores esclarecimentos a alocação de vultosa importância para contratação de pessoa jurídica de direito privado, em detrimento de outros meios de promoção de formação continuada dos profissionais de educação**, a exemplo da Escola de Governo do Distrito Federal. **Tampouco existe comprovação do quantitativo de servidores efetivamente inscritos nos seminários contratados junto ao Instituto NTC do Brasil Ltda.**

⁷ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, **como condição para a eficácia dos atos.** (*Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005*)”

⁸ Consoante dados do Portal da Transparência Distrital a Secretaria e na página da SEE (<https://www.educacao.df.gov.br/servidores-3/>), a Pasta conta atualmente com aproximadamente **43 mil servidores**, considerando as carreiras de magistério, de assistência à educação e os contratos temporários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Como dito anteriormente, no Ofício nº 1.301/2022-SEE/SECEX, de 6/12/2022, e no Ofício nº 1.390/2022 – SEE/SECEX, de 26/12/2022, a SEE/DF alegou **não possuir, de imediato, dados concernentes aos servidores que participaram dos seminários contratados**, indicando que o levantamento desses elementos demandaria trabalho minucioso de conferência a ser realizado pelos executores do Contrato nº 57/2022 e pela Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação.

Apesar da ausência de informações concernentes a execução do ajuste, conforme dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, **as despesas do Contrato nº 57/2022 foram integralmente pagas em agosto e setembro de 2022**, ou seja, meses antes dos requerimentos emanados do MPC/DF:

PAGAMENTOS								
Filtro + Mais itens Exportar Saiba Mais Compartilhar Avalie o portal ← Voltar								
PAGAMENTOS	EMISSÃO	HORA	NL REFERÊNCIA	PRIORIDADE	UNIDADE GESTORA	UNIDADE LIQUIDANTE	CREADOR	VALOR FINAL
TOTAL								519.320,00
20220863640	23/09/2022	11:44:37	2022NL16517	80	SECR. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMIN	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA	2.490.336,90 +
20220863649	23/09/2022	11:50:51	2022NL16517	80	SECR. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMIN	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	90.323,10 +
20220851373	10/08/2022	08:49:41	2022NL12626	80	SECR. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMIN	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	90.323,10 +
20220851296	09/08/2022	15:56:47	2022NL12626	80	SECR. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMIN	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF	INSTITUTO NTC DO BRASIL LTDA	2.490.336,90 +

Os elementos indicados anteriormente, no modo de pensar do MPC/DF, na esteira do alerta apresentado pela Assessoria Jurídica da Pasta, denotam que a tramitação açodada do Processo nº 00080-0011819/2022-63 **pode ter comprometido a higidez da contratação direta levada a efeito pela SEE/DF**, tanto no que concerne aos aspectos de **planejamento** da contratação quanto no que alude à **execução** da avença.

Assim, este Órgão Ministerial de Contas, na esteira da preocupação externada no Ofício nº 349/2022 – GAB DEP. LEANDRO GRASS, considera que os indícios apontados anteriormente demandam olhar detido do Tribunal, mormente no que tange às **razões da escolha do fornecedor, à fundamentação técnica acerca do quantitativo de inscrições adquirido e à justificativa do preço praticado**.

Além disso, a respeito da fiscalização e da execução da avença, o **Parquet** de Contas entende que o **pagamento, desprovido de suporte probatório atinente aos servidores que efetivamente realizaram os cursos promovidos pelo Instituto NTC do Brasil Ltda.**, também evoca atuação do Tribunal.

I.2 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 109/2022 (PROCESSO Nº 00080-00234892/2022-76)

O Processo nº 00080-00234892/2022-76, mencionado no Ofício nº 346/2022 – GAB DEP. LEANDRO GRASS, teve início com o Memorando nº 133/2022 – SEE/EAPE, assinado às 22h25 do dia **7/10/2022** (Documento SEI 97398547), no qual a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação apresentou **proposta de ação de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

formação a ser celebrada entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil LTDA.

A capacitação visava à participação de servidores da Pasta no seminário **Governança Corporativa com Ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados**, a ser realizado no formato online, **na modalidade aberta**, com transmissão ao vivo, via internet, **nos dias 19, 20 e 26 de outubro de 2022**, no período das 8h às 12h e 14h às 18h, com carga horária de 24 horas. Consta-se, portanto, a **proximidade** entre o início do procedimento de contratação direta (7/10/2022) e a data estipulada inicialmente para abertura do seminário (19/10/2022).

Assim, a exemplo do verificado na tramitação do Processo nº 00080-00118119/2022-63, são fortes os indícios que apontam para o **açodamento** da Pasta para concretização da contratação direta, o que pode ter comprometido a higidez do procedimento. Como será mais adiante salientado, tal comportamento indica possível afronta aos princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **obtenção da proposta mais vantajosa** e da **economicidade**.

A justificar a pretensão deduzida no Processo nº 00080-00234892/2022-76, a Pasta destacou a necessidade de capacitação dos servidores em relação às exigências de proteção de dados pessoais nos processos de trabalho desempenhados pela SEE/DF. Nesse prisma, frisou-se que o Órgão *“necessita tratar dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em especial os relacionados a crianças e adolescentes e os ‘sensíveis’, que são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa, para executar as Políticas Públicas sob sua responsabilidade institucional para atendimento das demandas educacionais da população do Distrito Federal.”*

Na tentativa de especificar a demanda, o Memorando nº 133/2022 – SEE/EAPE sublinhou a pertinência da proposta com a necessidade de fomentar a formação continuada dos ocupantes de cargos comissionados da SEE/DF, abrangendo temática atual e importante no atual estágio de desenvolvimento da sociedade.

Depois de indicar a expertise dos palestrantes na temática a ser abordada no curso e a **carência de pessoal para realizar a formação no quantitativo pretendido**, sem especificar, contudo, o número de servidores a ser alcançado, a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação se pronunciou de **modo favorável** ao prosseguimento da contratação. Enfatize-se que o **documento que oficializa a demanda foi silente em relação ao valor unitário das inscrições e ao número total de servidores participantes da pretensa contratação**.

Novamente, salta aos olhos o fato de que justificativas e argumentos lançados em documentos extremamente sensíveis ao processo de contratação, no que tange à justificativa da contratação direta, à escolha do fornecedor e ao preço praticado, como é o caso do projeto básico, **foram retirados de modelo previamente encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado signatária da proposta, levantando dúvida quanto à origem da demanda** (Documento SEI 97534576). Não pode o particular se substituir ao Órgão interessado na definição das necessidades do Estado, sob pena de ofensa aos princípios da **moralidade e da impessoalidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Outrossim, na esteira dos apontamentos contidos no Ofício nº 346/2022 – GAB DEP. LEANDRO GRASS, tem-se que a existência de capacitação específica ofertada pela Escola de Governo do GDF para os servidores da SEE/DF, com ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados, permite suscitar **dúvida** sobre a necessidade de dispêndio vultoso de recursos públicos para a contratação direta objeto do Processo nº 00080-00234892/2022-76.

Quanto à comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação**, ao compulsar os documentos que ampararam o ajuste realizado no Processo nº 00080-00234892/2022, o **Parquet** de Contas observou, afora a **inexistência de indicativo de realização de capacitação com enfoque na Lei Geral de Proteção de Dados**, atestados declarando a prestação de serviços com **escopo nitidamente inferior**, no aspecto **quantitativo**, ao especificado no Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2022. Vejam-se informações extraídas dos atestados agregados ao procedimento de contratação direta:

Emissor	Curso	Data de emissão	Carga horária	Número de Inscrições
Instituto Euvaldo Lodi	Gestão e Fiscalização de Contratos no Sistema S – de acordo com o entendimento do TCU	1/3/2018	Não consta	Não consta
Indústrias Nucleares do Brasil	Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, objetivando a qualificação profissional dos colaboradores da INB	24/8/2016	Não consta	Não consta
Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso	Prática de Processos Administrativos Disciplinares	10/6/2011	16 horas	Não consta
Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão	4º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas	30/4/2012	Não consta	87
Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão	3º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas	19/4/2011	Não consta	140
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	4º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas	29/5/2013	Não consta	15
Universidade Estadual do Maranhão	5º Seminário Maranhense de Licitações e Contratações Públicas	29/5/2013	Não consta	10
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	Seminário de Licitações e Contratos Administrativos Curso de Licitações e Contrato Administrativo Curso como Elaborar Projetos Básicos e Termos de Referência Curso Alterações dos Contratos Administrativos	3/5/2012	Não consta	Não consta
Prefeitura Municipal de Palmas	Seminário Nacional: Formação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros	31/1/2014	24 horas	45
Prefeitura Municipal de Palmas	Formação e Aperfeiçoamento de Assessores Jurídicos da Administração Pública	3/2/2014	16 horas	40
Prefeitura Municipal de Palmas	Seminário Especial: Elaboração de Termos de Referência, Projetos Básicos e Contratos Administrativos	31/1/2014	16 horas	60



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Ainda no que tange aos documentos que acompanharam a proposta, o Órgão Ministerial de Contas salienta que, na tentativa de demonstrar a compatibilidade da oferta encaminhada à SEE/DF com os valores praticados no mercado, a pessoa jurídica interessada em contratar com o Distrito Federal remeteu os seguintes documentos:

Documento	Emissor	Curso	Data	Inscrições	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
NE 2021NE00169	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Maranhão	Aspectos Relevantes da Nova Lei de Licitações: as principais inovações nas contratações públicas	12/4/21	10	1.890,00	18.900,00
NE nº 290	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	Aspectos Relevantes da Nova Lei de Licitações	6/4/21	1	1.890,00	1.890,00
NE 2021NE00781	Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins	Aspectos Relevantes da Nova Lei de Licitações: as principais inovações nas contratações públicas	12/4/21	10	1.890,00	18.900,00
NE 2021NE05795	Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins	Aspectos Relevantes da Nova Lei de Licitações: as principais inovações nas contratações públicas	12/4/21	26	1.890,00	49.140,00
NE 2021NE00489	Secretaria da Administração do Tocantins	Aspectos Relevantes da Nova Lei de Licitações: as principais inovações nas contratações públicas	9/4/21	Não consta	Não consta	11.340,00
NE 2020NE001661	Justiça Federal do Maranhão	Planejamento da Licitação: elaboração do termo de referência, projeto básico e outros instrumentos.	9/10/20	15	1.267,50	19.012,50
NE 2020NE16710	Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins	Contratações Públicas em tempos de pandemia – as novidades da Lei nº 13.979/2020 e da MP 961 para enfrentar a crise do COVID-19	25/9/20	25	1.115,40	27.885,00
NE 2020NE16835	Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do	Planejamento da Licitação	7/10/20	25	1.987,44	49.686,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Documento	Emissor	Curso	Data	Inscrições	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
	Tocantins					
Despacho nº 01/2020	Secretaria Municipal da Educação de Palmas	O Ensino Remoto em Tempos de Coronavírus	21/5/20	160	1.100,00	176.000,00
NE 00026/2020	Fundo Municipal de Saúde de Colinas	Diminuição dos Efeitos da Pandemia de Covid – 19 – melhores práticas para a prevenção e enfrentamento da doença.	12/6/20	Não consta	Não consta	297.000,00
Extrato de Termo de Reconhecimento de Despesa (NE's 4206 e 4208)	Secretaria Municipal da Educação de Palmas	Liderança e Gestão Educacional	27/2/20	234	2.017,50	472.095,00

Os demonstrativos financeiros das propostas comerciais do Instituto NTC do Brasil Ltda. (Documentos SEI 86725519 e 97534643) apresentaram valor unitário de **R\$ 1.401,54**, para 3.000 inscrições, sendo 2.500 pagantes e 500 cortesias, tanto na turma regular quanto na turma extra, do curso Governança Corporativa com Ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo o valor total indicado por turma da ordem de **R\$ 3.503.850,00⁹**.

Na visão do MPC/DF, a pesquisa indicada não se presta a comprovar a compatibilidade da oferta com os valores de mercado, não apenas em razão do maior vulto envolvido na contratação realizada pela SEE/DF, o que poderia acarretar maior abatimento em comparação com os ajustes indicados na proposta do NTC, mas também em decorrência da falta de utilização de parâmetros adicionais de verificação da compatibilidade dos preços.

Ainda no que se refere às peças que integram o Processo nº 00080-00234892/2022-76, o MPC/DF destaca o Memorando nº 139/2022 – SEE/EAPE (Documento SEI 97613918), mediante o qual a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação apresentou Projeto Básico com proposta para oferta de formação para servidores da SEEDF sobre a Lei nº 13.907/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A primeira versão do documento, de **11/10/2022** (Documento SEI 97609971), trouxe a fundamentação da necessidade administrativa da contratação. Semelhante ao verificado na análise do Processo nº 00080-001181119/2022-63, **o planejamento do procedimento, além de apresentar argumentos genéricos, replicou, na essência, termos contidos em modelo que acompanhou a proposta do fornecedor** (Documento SEI 97534576), conforme é possível denotar dos excertos contidos no quadro comparativo apresentado a seguir:

⁹ 2.500 x R\$ 1.401,54 = R\$ 3.503.850,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Projeto Básico	Modelo encaminhado pelo NTC juntamente com a proposta
<p>Necessidade administrativa</p> <p>1.1 A Secretaria de Educação do Distrito Federal, no cumprimento do disposto na Constituição Federal, que preceitua no art. 205 que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, tem a missão institucional de ‘garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional’.</p>	<p>2.1 A Secretaria Estadual de Educação, no cumprimento do disposto na Constituição Federal, que preceitua no art. 205 que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, tem a missão institucional de ‘garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional’.</p>
<p>1.2. A realização desta missão somente é possível por intermédio de uma eficaz e eficiente capacitação dos profissionais da área de educação. Assim, para que os serviços de educação sejam prestados com eficácia, legitimidade e eficiência, é preciso investimento adequado na formação e atualização dos profissionais.</p>	<p>A realização desta missão somente é possível por intermédio de uma eficaz e eficiente capacitação dos profissionais da área de educação. Assim, para que os serviços de educação sejam prestados com eficácia, legitimidade e eficiência, é preciso investimento adequado na formação e atualização dos profissionais.</p>
<p>1.3. Nesse sentido, percebe-se que o valor do capital humano é inestimável no plano de uma organização pública.</p>	<p>O valor do capital humano é inestimável no plano de uma organização pública.</p>
<p>1.4. Com efeito, a efetivação do princípio da eficiência depende da atuação de servidores públicos plenamente capacitados em suas específicas áreas de atuação, para exercício, com excelência, das atribuições de seus cargos públicos.</p>	<p>Com efeito, a efetivação do princípio da eficiência depende da atuação de servidores públicos plenamente capacitados em suas específicas áreas de atuação, para exercício, com excelência, das atribuições de seus cargos públicos.</p>
<p>1.5. Portanto, para que os servidores públicos possam conferir efetividade ao princípio da eficiência em especial, e a todo o regime jurídico administrativo em geral, se faz necessária sua suficiente e permanente capacitação.</p>	<p>Portanto, para que os servidores públicos possam conferir efetividade ao princípio da eficiência em especial, e a todo o regime jurídico administrativo em geral, se faz necessária sua suficiente e permanente capacitação.</p>
<p>1.6. Atente-se que a Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1º, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação periódica de desempenho.</p>	<p>Atente-se que a Constituição Federal atribui à capacitação permanente dos servidores públicos uma posição de destaque no plano constitucional, ao estabelecer no artigo 41, § 1o, III, que uma das formas de perda do cargo público em caso de servidor estável é a insuficiência em avaliação periódica de desempenho.</p>
<p>1.7. Ao instituir tal possibilidade de perda de cargo público por servidor estável o legislador constitucional determinou ao servidor o dever de se manter atualizado e capacitado em relação às atribuições de seu cargo, mas também</p>	<p>Ao instituir tal possibilidade de perda de cargo público por servidor estável o legislador constitucional determinou ao servidor o dever de se manter atualizado e capacitado em relação às atribuições de seu</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Projeto Básico	Modelo encaminhado pelo NTC juntamente com a proposta
determinou à Administração Pública o dever de proporcionar aos servidores as oportunidades de plena capacitação para o exercício de suas obrigações funcionais, com eficiência.	cargo, mas também determinou à Administração Pública o dever de proporcionar aos servidores as oportunidades de plena capacitação para o exercício de suas obrigações funcionais, com eficiência.
1.8. Assim, parece inegável que, ao tempo em que compete à Administração Pública prestar serviços públicos com eficiência, tem-se por evidente que tais serviços aos públicos serão prestados pelos agentes públicos, que devem fazê-lo com excelência.	Assim, parece inegável que, ao tempo em que compete à Administração Pública prestar serviços públicos com eficiência, tem-se por evidente que tais serviços aos públicos serão prestados pelos agentes públicos, que devem fazê-lo com excelência.
1.9. Parte-se, portanto, da premissa de que ofertar possibilidade de capacitação plena aos servidores públicos é de interesse público e um objetivo a ser buscado e efetivado pelo administrador público.	Parte-se, portanto, da premissa de que ofertar possibilidade de capacitação plena aos servidores públicos é de interesse público e um objetivo a ser buscado e efetivado pelo administrador público.
1.10. Dentre todos os misteres constitucionais postos a cargo do Estado, sem dúvida que a educação é um dos mais relevantes.	Dentre todos os misteres constitucionais postos a cargo do Estado, sem dúvida que a educação é um dos mais relevantes.
1.11. A Constituição de 1988 determina que a educação é um dever do Estado, e que um dos princípios que a regem é o da valorização dos profissionais da educação escolar: 'Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na	A Constituição de 1988 determina que a educação é um dever do Estado, e que um dos princípios que a regem é o da valorização dos profissionais da educação escolar: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Projeto Básico	Modelo encaminhado pelo NTC juntamente com a proposta
<p>forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.</p>	<p>público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.</p>
<p>1.12. Atente-se que a Constituição não faz alusão apenas aos professores como destinatários da valorização preconizada, mas a todos os profissionais da educação escolar.</p>	<p>Atente-se que a Carta Constitucional não faz alusão apenas aos professores como destinatários da valorização preconizada, mas a todos os profissionais da educação escolar.</p>
<p>1.13. Compreensível tal determinação constitucional, uma vez que a educação se processa em sistema, envolvendo as entidades da federação, a sociedade, e obviamente, todos os servidores públicos que atuam na área, sejam professores ou não.</p>	<p>Compreensível tal determinação constitucional, uma vez que a educação se processa em sistema, envolvendo as entidades da federação, a sociedade, e obviamente, todos os servidores públicos que atuam na área, sejam professores ou não.</p>
<p>1.14. A plena capacitação de profissionais da área de educação escolar é uma das formas de valorização profissional de que trata a Constituição.</p>	<p>A plena capacitação de profissionais da área de educação escolar é uma das formas de valorização profissional de que trata a Constituição.</p>
<p>1.15. Ao instituir a valorização do profissional da educação escolar como um princípio, a Constituição Federal, por óbvio, determina ao Estado um dever poder, mais dever do que poder, de envidar todos os esforços administrativos para ofertar a esses profissionais a plenitude de capacitação, mediante participação em seminários, cursos e treinamentos especializados.</p>	<p>Ao instituir a valorização do profissional da educação escolar como um princípio, a Constituição Federal, por óbvio, determina ao Estado um dever poder, mais dever do que poder, de envidar todos os esforços administrativos para ofertar a esses profissionais a plenitude de capacitação, mediante participação em cursos e treinamentos especializados.</p>
<p>1.16. Em suma, a plena capacitação – em todas as dimensões - dos servidores públicos da área de educação é instrumento eficaz para a efetivação do princípio da eficiência e para a efetivação do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos de índole constitucional, bem como instrumento para que a Administração Pública possa ofertar com excelência os serviços de educação para a comunidade destinatária.</p>	<p>Em suma, a plena capacitação – em todas as dimensões - dos servidores públicos da área de educação é instrumento eficaz para a efetivação do princípio da eficiência e para a efetivação do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos de índole constitucional, bem como instrumento para que a Administração Pública possa ofertar com excelência os serviços de educação para a comunidade destinatária.</p>
<p>1.17. O ensino, é preciso que se registre também, deve ser ministrado com base nos princípios previstos na Lei Federal nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que</p>	<p>O ensino, é preciso que se registre também, deve ser ministrado com base nos princípios previstos na Lei no 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Projeto Básico	Modelo encaminhado pelo NTC juntamente com a proposta
<p>são: 'Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial, e XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.'</p>	<p>Nacional, que são Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial, e XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.</p>

No mesmo sentido caminhou a argumentação tendente a demonstrar a **singularidade** do objeto, com o condão de autorizar a aplicação do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, assim como as **justificativas da escolha do fornecedor e do preço da contratação**. Aliás, como indicado anteriormente, **a aferição da compatibilidade dos preços com os valores de mercado levou em conta unicamente documentos encaminhados à SEE/DF pelo Instituto NTC do Brasil Ltda.**

Em seguida, o Subsecretário de Administração Geral da Pasta, em despacho de 13/10/2022 (Documento SEI 97657109), manifestou-se pela **inviabilidade do prosseguimento da tramitação processual**, em face do tempo exíguo para a adoção dos procedimentos administrativos a serem exarados para a formalização da contratação intentada, fato este não identificado no Processo anteriormente analisado. No mesmo sentido foi o Despacho – SEE/GAB/AESP, de 13/10/2022, elaborado pelo Chefe da Assessoria Especial de Gabinete do Órgão (Documento SEI F8090715).

Diante disso, em atenção a pedido realizado pela SEE/DF, o Instituto NTC **apresentou nova data para realização do evento**, estabelecendo que o Seminário Governança Corporativa com Ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas seria realizado em 23 e 25 de novembro de 2022, como é possível depreender do Despacho – SEE/EAPE, de 14/10/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

(Documento SEI 97843411) e de mensagem eletrônica remetida pelo NTC (Documento SEI 97846494).

Na visão do MPC/DF, a adaptação mencionada sugere a realização de contratação de particular para ministrar curso destinado **exclusivamente aos servidores da SEE/DF**, sendo questionável a utilização, como parâmetro de preço, dos valores de inscrição aplicados ao público em geral, **especialmente em razão do número de participantes estimado pela Secretária, capaz de absorver mais de 50% da capacidade da plataforma utilizada para realização dos eventos do NTC**, que seria de até 5.000 participantes, consoante portfólio do evento (Documento SEI 99324331).

Em 27/10/2022 (Documento SEI 98799034), a Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos - AGEP, aproveitando a alteração no calendário da referida capacitação, requereu modificações no projeto básico, com destaque para a **majoração** do quantitativo de inscrições pretendido. Eis o obtemperado pela unidade da SEE/DF:

*“Ante o exposto, vimos sugerir adequações no tocante ao quantitativo de inscrições do referido **curso para atendimento de 3.832 (três mil oitocentos e trinta e dois) ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada Escolar**. Sugerimos a participação na capacitação, além dos acima indicados, **1 (um) servidor sem cargo comissionado designado pelo detentor do cargo em comissão**, obrigatoriamente da sua unidade administrativa. Acrescentando, ainda, 30 servidores que compõe o Comitê Gestor de Proteção de Dados - CGPD e os servidores lotados na Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos. **Totalizando 7.694 (sete mil seiscentos e noventa e quatro) cursistas**.*

Os cargos comissionados citados são:

Unidades Escolares: Diretores, Vice-Diretores, Supervisores, Secretários Escolares e Coordenadores;

Regionais de Ensino: Coordenadores Regionais, Assessores Especiais, Assessores Técnicos e Chefes de Unidade;

Unidades Administrativas: Subsecretários, Assessores Especiais, Assessores Técnicos, Chefes de Unidade, Diretores, Gerentes e Chefes de Núcleo; Gabinete;

Chefes de Assessoria, Chefes de Unidade, Assessores Especiais e Assessores técnicos;”
(Grifos acrescidos).

Para fundamentar o incremento, a Chefe da AGEP ressaltou que: *“a aludida capacitação faz-se de suma importância para que o universo da Secretaria de Educação do DF que abrange aproximadamente 45 mil servidores ativos que tratam dados pessoais de mais de 70 mil servidores entre ativos e inativos, bem como em torno de 500 mil estudantes atendidos por toda a rede pública de ensino, tornando-se razoável que, no mínimo, o quantitativo entre dez e vinte por cento dos servidores ativos sejam capacitados para que possa ser possível multiplicar esse conhecimento.”* A sugestão de elevação repentina do quantitativo de inscritos, na visão do MPC/DF, revela **falha grave** na identificação das reais necessidade do Órgão distrital.

Além disso, malgrado o acréscimo vertiginoso da quantidade demandada, verificou-se **ínfima redução** no valor unitário da contratação, que passou a ser de R\$ 1.391,67, sendo o gasto estimado para as 7.694 inscrições, divididas em duas turmas de 3.847



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

participantes (2.897 pagantes e 950 cortesias), da ordem de R\$ 8.063.335,98¹⁰, nos termos das novas propostas apresentadas pelo particular (Documentos SEI 99323190 e 99324145) e do projeto básico ajustado (Documento SEI 99354076).

Por sua vez, o Subsecretário de Administração Geral, por meio de Despacho exarado em 7/11/2022 (Documento SEI 99342893), ao tempo em que solicitou às unidades competentes da Secretaria “*análise e manifestação acerca da elaboração do Projeto Básico (99321568) nos termos da legislação que rege a presente matéria, e a elaboração da Pesquisa de Preços considerando a pretensa contratação por Inexigibilidade de Licitação*”, informou haver **disponibilidade orçamentária**, no valor de **R\$ 8.063.335,98**, para fazer frente às despesas derivadas da avença.

Procedendo ao exame de sua alçada, entre outras ponderações, a Gerência de Análise e Preparação dos Procedimentos Licitatórios, a teor da Nota Técnica nº 142/2022 - SEE/SUAG/ULIC/DPROL/GPROL (Documento SEI 99455302), concluiu pela necessidade de **revisão** do Projeto Básico. Cumpre destacar observação contida no adendo ao documento em questão (Documento SEI 99455638), no sentido de que **a escolha do fornecedor foi amparada em redação, apesar de extensa, insuficiente para justificar a opção pelo fornecedor.**

Por oportuno, assevere-se que, nesse particular, como dito em linhas volvidas, a SEE/DF **repetiu, com pequenos ajustes de forma, texto elaborado pelo particular interessado em firmar contrato com o Distrito Federal.**

Ato contínuo, depois de cotejar a proposta com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas, a Diretoria de Procedimentos Licitatórios (Despacho – SEE/SUAG/UIL/DPROL, de 9/11/2022 – Documento SEI 99564357) destacou a **compatibilidade** da proposta com os valores indicados em empenhos emitidos por outros órgãos em favor do Instituto.

Outra versão do Projeto Básico, elaborada em 9/11/2022 (Documento SEI 99500387), apesar de **repetir** o conteúdo das edições anteriores no tocante à justificativa da contratação, em atenção à Nota Técnica da Gerência de Análise e Preparação dos Procedimentos Licitatórios, realizou modificações no campo destinado à apresentação de justificativa do fornecedor. Nesse particular, no modo de pensar do MPC/DF, as alegações contidas no documento, no sentido de que se tratou de mera inscrição de servidores em seminário aberto ao público em geral, inviabilizando a ingerência da Administração na definição da data de realização ou mesmo no conteúdo a ser ministrado, **não se coaduna com a realidade dos fatos.**

Como é possível observar do iter procedimental, diante da constatação de inviabilidade de prosseguimento do processo, a Instituto **estabeleceu nova data para realização do evento.**

Quanto ao total de inscrições, o Projeto Básico, ao indicar 2.882 pagantes e 950 gratuidades, **destoou** da requisição de 7.694 inscrições pela Assessoria de Gestão Estratégica de Projetos (Documento SEI 98799034), corroborando a percepção de **imprecisão** no

¹⁰ 2.897 + 2.897 = 5.794 x R\$ 1.391,67 = R\$ 8.063.335,98



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

planejamento da contratação. Sendo assim, o valor total das capacitações foi orçado em R\$ 4.010.792,94.

Novas propostas foram apresentadas, com manutenção do valor de R\$ 1.391,67 (Documentos SEI 99628825 e 99630111). Outro projeto básico (Documento SEI 100022696) foi colacionado ao feito em 16/11/2022, considerando o quantitativo de 3.832 inscrições (2.882 pagantes e 950 gratuidades). A autorização da contratação, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 4.010.792,94, foi assinada em 16/11/2022, pela Subsecretária de Administração Geral – Substituta da Pasta (Documento SEI 100047718).

A respeito da indefinição quanto ao quantitativo de participantes, impende destacar que, considerando dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, tem-se que a SEE/DF contava com **3.620 cargos comissionados ocupados** em novembro de 2022, de um total de **3.845**. Sendo assim, parece plausível concluir que a identificação da demanda levou em conta inclusive os cargos vagos, no total de 225 à época. Sendo assim, além de **parecer questionável capacitar todos os ocupantes de cargos comissionados** da SEE/DF em um mesmo tema, verifica-se inconsistência na definição da demanda.

Em seguida, sobreveio a Nota Jurídica nº 455/2022 – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, de 17/11/2022 (Documento SEI 100142242). Consoante apontado pela AJL, a análise jurídica da contratação foi realizada em caráter de urgência, em face da necessidade de formalização do termo antes do início do seminário.

Diversos atos processuais foram praticados entre 17 e 18/11/2022, culminando na **ratificação** da inexigibilidade de licitação pelo Secretário de Estado de Educação – Substituto (Documento SEI 100194687).

Em face do estabelecimento de nova data para realização do treinamento, o Projeto Básico foi novamente ajustado em **18/11/2022** (Documento SEI 100239017), definindo que os eventos seriam realizados em **7 e 8/12** (Turma 1), em **15 e 16/12** (Turma 2) e em **12/12** (Turma extra). Finalmente, o Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2022 foi firmado pelas partes em **18/11/2022** (Documento SEI 100258380). O extrato da inexigibilidade (DODF nº 216, de 21/11/2022) e o extrato do contrato foram publicados na imprensa oficial (DODF nº 218, de 23/11/2022).

A par de dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, o Órgão Ministerial **não logrou identificar liquidação e pagamento de despesas à conta do contrato em referência**, o que, inclusive, demanda a concessão de medida cautelar, que será requerida ao final desta Peça.

Na visão do MPC/DF, são consistentes os indicativos de falhas no planejamento da contratação, com indícios de ofensa aos **princípios da moralidade**, da **impressoalidade** e da **economicidade**, evocando a atuação da Corte, considerando a gravidade dos fatos narrados e os fundamentos jurídicos a seguir. Necessária, também, a concessão de medida cautelar para se obstar a realização de pagamentos alusivos ao contrato em questão, até ulterior deliberação plenária, como será mais adiante fundamentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Conforme se depreende das informações apresentadas, existem indicativos de **falhas graves** nos procedimentos que culminaram nos **Contratos n^{os} 57/2022 e 109/2022**, celebrados entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil Ltda., com possível afronta aos princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **obtenção da proposta mais vantajosa** e da **economicidade**.

De início, foi possível verificar a realização de diversos atos em curto período, tudo para viabilizar a celebração das contratações por **inexigibilidade**, sugerindo a **tramitação açodada do feito**. Aliás, no que concerne ao Processo n^o 00080-00118119/2022-63, no qual foi entabulado o Contrato n^o 57/2022, consta manifestação da Assessoria Jurídica da SEE/DF no sentido de que a análise apressada do procedimento de contratação **poderia comprometer a plenitude do feito** (Documento SEI n^o 86947401).

A hipótese levantada pela AJL da Pasta, na visão do MPC/DF, foi **concretizada** tanto no Processo n^o 00080-00118119/2022-63 quanto no Processo n^o 00080-00234892/2022-76, nos quais a concatenação de atos praticados sugere o **firme propósito de levar a efeito a assinatura de avenças com expressivo dispêndio de recursos, mesmo que desrespeitando as regras aplicáveis à espécie**.

Diante desse panorama, como sempre destacado pela Quarta Procuradoria, frise-se que o sucesso nas contratações públicas se sustenta em **três pilares**, dependentes e inter-relacionados, quais sejam: i) **planejamento adequado da contratação**, ou seja, Projeto Básico/Termo de Referência **elaborado ao abrigo da Lei**; ii) procedimento de contratação idôneo em que sejam observados todos os princípios legais e constitucionais de regência da matéria; e iii) fiscalização precisa da execução do objeto contratado.

É inegável que um Projeto Básico que contenha **precisão** na definição de seu objeto e nas **especificidades técnicas que envolvam a contratação**, que apresente uma **estimativa de preço condizente, de fato, com a realidade de mercado**, associada a uma licitação ou a uma contratação direta que observe, além dos consagrados princípios licitatórios, a **isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, redundará em uma contratação sem arestas, imprecisões ou obscuridades.

Como se observa, o Projeto Básico é a **gênese**, o pilar mestre da contratação pública. Se o gestor público não primar por ser o Projeto Básico o documento que especifica todos os elementos necessários à caracterização do objeto da contratação, com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares**, que demonstrem a viabilidade técnica-econômica e a essencialidade das exigências, bem como possibilite a avaliação do custo do objeto e a definição dos métodos e do prazo de execução, **a contratação tenderá ao insucesso**.

Como cediço, a **autoridade competente** deve definir, em procedimento administrativo formal, todas as diretrizes apontadas antes da contratação e da execução das obras e serviços, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, em consonância com o art. 7^o, I, § 9^o, Lei n^o 8.666/1993. Em relação à instrução dos processos de **inexigibilidade**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

mostram-se imprescindíveis a exposição das razões da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, do citado diploma.

Por óbvio, considerando os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa**, corolários do **princípio constitucional da isonomia**, a teor do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **cabe à Administração**, enquanto detentora das informações relativas ao interesse a ser suprido pela contratação e na qualidade de defensora do interesse público, **definir os contornos fáticos e jurídicos da licitação, bem como aqueles que autorizam eventual contratação direta**.

No presente caso, mesmo que se mostrasse possível sustentar inviabilidade de competição com o condão de evocar contratação por inexigibilidade, ao abrigo do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, ante a natureza técnico-profissional dos trabalhos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tampouco na razoabilidade, a utilização pelo Poder Público de justificativas, fundamentos legais e modelos de instrumentos de planejamento previamente redigidos pelo particular, para patrocinar seu interesse em contratar com o Estado.**

Em tempo, destaque-se que, conforme entendimento do e. TCU atinente à matéria, a contratação por inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, exige, **simultaneamente**, a demonstração de “*i) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (ii) que tenha natureza singular; e (iii) que o contratado detenha notória especialização*”.¹¹

Ocorre que, **in casu**, a singularidade do objeto, amparada na suposta alegação de inscrição de servidores em **seminário aberto ao público, parece não condizer com a concatenação de atos que culminou na celebração dos contratos examinados**.

Se não bastasse, vez que se socorreu de modelos que acompanharam a proposta da pessoa jurídica de direito privado, a Secretaria, conforme observado na Nota Técnica 142/2022 - SEE/SUAG/ULIC/DPROL/GPROL e adendo (Documento SEI 99455302 e Documento SEI 99455638), **deixou de definir com precisão a escolha do Instituto NTC do Brasil Ltda., valendo-se de argumentos genéricos e sem correlação direta e clara com as necessidades da Pasta**.

Tem-se que **os procedimentos de contratação deixaram de trazer informações pormenorizadas quanto à demanda pretendida**, havendo inclusive indecisão em relação ao quantitativo de participantes a serem inscritos no seminário sobre a LGPD (Processo nº 00080-00234892/2022-76).

Somando-se os Contratos nºs 57/2022 e 109/2022, a SEE/DF adquiriu junto ao Instituto NTC do Brasil Ltda. 15.832 inscrições em cursos online, ao custo de, aproximadamente, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). O volume contratado **parece** não se coadunar com as reais necessidades da Pasta.

¹¹ TCU – Acórdão nº 1.397/2022 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, de 15/6/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Ainda considerando o total de servidores da Secretaria que supostamente teria participado dos eventos realizados pelo referido instituto, o **Parquet** de Contas entende como **insuficiente** a documentação colacionada aos processos para demonstrar a **qualificação técnica do fornecedor**. Como evidenciado, as contratações realizadas pelo Órgão Distrital albergaram objetos sensivelmente **superiores** e até mesmo **distintos** dos descritos nos atestados de capacidade técnica coligidos aos Processos n^{os} 00080-00118119/2022-63 e 00080-00234892/2022-76.

Nesse sentido, **parecem não demonstradas a singularidade do objeto e a expertise do contratado**.

De igual modo, em relação aos **preços**, os documentos agregados pelo fornecedor evidenciam, em alguns casos, **grande variação nos valores praticados**, com relação inversamente proporcional ao total contratado. Sem embargo, ao perquirir as notas de empenho e os contratos apresentados pelo contratado, o Órgão Ministerial de Contas identificou preços unitários mais vantajosos para contratações com escopos muito inferiores aos albergados pelos contratos da SEE/DF tratados nesta Representação.

A par dos elementos de convicção narrados nesta peça, corroborados pelas peças que integram os Processos n^{os} 00080-00118119/2022-63 e 00080-00234892/2022-76, **não convence o MPC/DF a alegação de impossibilidade de negociação do preço**. Nesse prisma, o Órgão Ministerial entende presentes indícios de **dano aos cofres públicos**, no que alude ao Processo n^o 00080-00118119/2022-63, e de sobrepreço, em relação ao Processo n^o 00080-00234892/2022-76, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n^o 8.666/1993 e com o princípio da economicidade.

Em relação à **execução dos contratos**, a realização de pagamento, sem dados consistentes quanto ao total de participantes dos Seminários Gestão de Resultados Educacionais: Planejamento e Monitoramento com Base em Indicadores e Gestão de Resultados Educacionais: Avaliação de Desempenho na Escola, **também indica a possibilidade de ocorrência de prejuízo aos cofres públicos**.

Rememore-se que a SEE/DF, no Ofício n^o 1.301/2022 – SEE/SECEX, de 6/12/2022 (Documento SEI 101218267), e no Ofício n^o 1.390/2022 – SEE/SECEX, de 26/12/2022 (Documento SEI 102581246), apontou **não dispor de relação nominal e de controle de presença dos servidores que participaram dos seminários em destaque**.

Nesse viés, cabe registrar que o particular não pode receber recursos públicos sem o adimplemento nos termos do contrato, pois isso atenta contra a própria finalidade pública e, de acordo com a exegese do art. 884 do Código Civil Brasileiro, **encontra óbice na teoria do enriquecimento sem causa**.

Dessa forma, avalia-se a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e também de realização de despesas sem que houvesse a adequada liquidação, na forma exigida nos arts. 62 e 63 da Lei n^o 4.320/1964 e no art. 58 do Decreto n^o 32.598/2010. Na espécie, não houve confirmação de que o objeto contratado foi entregue em sua integralidade ao Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

sendo certo que **a liquidação e o pagamento das despesas ocorreram sem a comprovação incontestante do direito adquirido pelo credor.**

Dessarte, no entendimento Ministerial, as contratações em tela devem ser apreciadas pelo TCDF, mormente em razão da possível ocorrência das **irregularidades graves** narradas, que indicam violação não apenas aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da seleção da proposta mais vantajosa para Administração e da economicidade**, mas também aos arts. 3º, 6º, IX, 7º, I, 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 58 do Decreto nº 32.598/2010.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS

A par de dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, conforme já salientado, este Órgão Ministerial **não logrou identificar liquidação e pagamento de despesas à conta do Contrato nº 109/2022, celebrado entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil Ltda., no valor de R\$ 4.010.792,94.**

In casu, diante dos fortes indícios de irregularidades identificados, mormente de afronta aos **princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade**, avalia o MPC/DF que se mostra pertinente a concessão de medida cautelar, a fim de que **a SEE/DF se abstenha de realizar pagamentos referentes ao contrato mencionado, até ulterior deliberação plenária, haja vista também a possibilidade de ocorrência de dano aos cofres públicos.**

A propósito, como cediço, a medida cautelar tem por objetivo **conservar e assegurar os elementos do processo**, de modo a **eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado**, no caso, o **interesse público**.

Para a sua concessão no âmbito do TCDF, com a finalidade de resguardar o patrimônio público e proteger os princípios norteadores da atividade administrativa, mister se faz o cumprimento simultâneo dos requisitos autorizadores da adoção de drástica medida, quais sejam: o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

A **fumaça do bom direito**, narrada **extensamente** nesta peça, consiste **na possível transgressão dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, considerando a ocorrência de **falhas graves** na celebração do Contrato nº 109/2022 firmado entre a SEE/DF e o Instituto NTC do Brasil Ltda., com franca possibilidade de trazer prejuízo aos cofres públicos.

Ilustrativamente, avalia o MP de Contas que a existência de projeto básico como **cópia** da proposta apresentada pelo particular interessado em contratar com a Administração, o **açodamento** identificado no processo de contratação, a **ausência de compatibilidade entre as características e quantidades dos cursos já desenvolvidos pelo contratado com o pretendido pela Pasta**, bem como o **significativo custo por inscrito**, se comparado com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

preços praticados pelo contratado para um quantitativo inferior de participantes, são elementos que, **minimamente**, robustecem o **fumus boni iuris**.

No que tange ao **perigo da demora**, também entende o Ministério Público indene de dúvidas sua presença, na medida em que **não foi possível observar a realização de pagamentos, até o presente momento**, no tocante ao Contrato nº 109/2022, em que pese a previsão de realização das turmas do Seminário Governança Corporativa com Ênfase na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em **dezembro de 2022**.

Como demonstrado anteriormente, a SEE/DF promoveu o pagamento integral do Contrato nº 57/2022, apesar de desconhecer o quantitativo de agentes públicos que participou efetivamente dos seminários inerentes ao ajuste em destaque, de modo que, considerando as impropriedades verificadas na execução do Contrato nº 57/2022, que também podem se repetir no Contrato nº 109/2022, pois apresenta formatação análoga, requer o **Parquet** a concessão de cautelar, **inaudita altera pars**, a fim de que a Administração Pública **deixe de proceder aos pagamentos em favor do fornecedor em comento, até ulterior deliberação plenária**.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e considerando que esta Corte de Contas é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o **Parquet** especial requer ao Plenário que:

I – conheça da presente Representação e determine seu processamento em autos apartados, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, do RITCDF;


II – conceda:

II.1. medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de que a Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF **se abstenha de realizar pagamentos referentes ao Contrato nº 109/2022**, firmado entre a Pasta e o Instituto NTC do Brasil Ltda., **até ulterior deliberação desta Corte de Contas**; e

II.2. prazo de 15 (quinze) dias à SEE/DF e ao Instituto NTC do Brasil Ltda. para que apresentem esclarecimentos a respeito dos fatos narrados, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF;

III – encaminhe o processo ao Corpo Técnico para instrução e análise da Representação.

Brasília, 11 de janeiro de 2023.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
 Procurador-Geral